CONFLITO DE JURISDICÃO nº 0823497-88.2022.8.10.0000 Sessão Virtual iniciada em 13.07.2023 e finalizada em 20.07.2023 Suscitante : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Suscitado: Juízo de Direito da comarca de São João Batista, MA Relator : Desembargador Vicente de Castro Órgão Julgador: 2º Câmara de Direito Criminal CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDICIAMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.PROCEDÊNCIA. I. Do cotejo analítico do art. 1º, § 1º e do art. 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013, tem-se que as características próprias da organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura organizada, ou seja, não marcada pela precariedade ou improviso; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos que possuam caráter transnacional. II. Embora o tipo penal do art. 288, do CP exija a pluralidade de agentes, reunidos de maneira estável e permanente com objetivo de praticar crimes indeterminados, não estabelece a necessidade do "caráter institucional" ínsito à figura delitiva do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, a qual está marcada, dentre outros aspectos, pela complexidade da estrutura organizacional do grupo criminoso. III. De rigor a procedência do presente incidente, considerando que os elementos de prova produzidos até o presente momento, não apontam para a existência de eventual organização criminosa, nos termos exigidos pela Lei nº 12.850/2013. IV. Conflito de Jurisdição julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da comarca de São João Batista, ora suscitado, para processar e julgar o caso concreto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Conflito de Jurisdição nº 0823497-88.2022.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara de Direito Criminal julgou procedente o incidente para declarar a competência do Juízo de Direito da comarca de São João Batista, ora suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ConfJurisd 0823497-88.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/07/2023)